

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 138 | Quarta-feira, 05/08/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	13
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	13



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 009.125/2026-4**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá/PR.**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Leontina Luiza Bertelli e do Sr. Márcio Fernando Calderari, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 21/135.821.453-8, de titularidade da Sra. Giani Maria da Silva, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35239.000444/2018-73.

2. Em exame preliminar (peças 58/60), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente.
3. Esse raciocínio se arrima no fato de que o intervalo havido entre a data do último pagamento irregular realizado (peça 25, p. 14), em 28/1/2009, e a emissão do Relatório Conclusivo Individual (peça 10), em 1/10/2014, superou o prazo quinquenal fixado pelo art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, o que caracterizaria a prescrição principal.
4. A prescrição intercorrente, por seu turno, teria ocorrido entre a emissão do Relatório Conclusivo Individual, em 1/10/2014, acima referenciado, e a notificação prévia da Sra. Leontina Luiza Bertelli (peça 4), em 10/9/2018, haja vista que o lapso temporal transcorrido foi superior ao triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.
5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou sua concordância com o encaminhamento sugerido pela AudTCE (peça 61).
6. Sobre a matéria tratada no presente feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-009.126/2026-0, este Relator acolheu a seguinte argumentação, apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado naqueles autos:

“Nesses termos, a AudTCE identificou a ocorrência de prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular e a emissão do relatório do MOB; além de prescrição intercorrente (i) entre o relatório do MOB e a notificação no PAD; e (ii) entre a cassação da aposentadoria e a instauração da TCE.

Inicialmente, chamo a atenção para o fato de que o relatório emitido pelo MOB é apenas ato intermediário dentro de um dos processos investigativos do INSS no caso da concessão irregular de benefícios. Em seus próprios termos, é ressaltado que faz parte de processo de 54 páginas. Ademais, sua proposta de encaminhamento não apresenta nenhuma medida de conclusão, mas meramente seu envio à Chefia de Serviços de Benefícios. Dessa forma, como não se possui acesso à sua íntegra, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos da prescrição anteriores ou posteriores ao citado relatório.

O próprio relatório do tomador de contas apresenta indícios relevantes de que a cadeia de eventos investigativos que levaram à TCE ora sob exame está incompleta. Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto da instrução da AudTCE, que contou com a anuência de seu corpo diretivo:

‘16. De acordo com o tomador de contas (peça 48, p. 3), foram ajuizadas as Ações de Improbidade 5002656-79.2018.4.04.7010/PR (peça 11) e 5003381 29.2022.4.04.7010/PR (peça 12), em que a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari figuraram como réus, dentre outros acusados de suposto esquema fraudulento para concessão irregular de benefícios previdenciários. Além disso, informou-se que foram ajuizadas as Ações Penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010, em face dos mesmos réus. Contudo, segundo o tomador, o objeto de

apuração dos sobreditos processos judiciais era coincidente com o PAD 35239.002656/2010-38, que é divergente do PAD 35239.000444/2018-73 (peça 2), objeto da presente TCE, que foi instaurado para apuração de irregularidades na concessão de outros benefícios previdenciários. Nesse contexto, registre-se que as ações de improbidade administrativa supramencionadas não repercutem na apuração do prazo prescricional, em razão da sua natureza civil (art. 3º da Resolução TCU 344/2022). De igual modo, as referidas ações penais também não impactam a contagem da prescrição porque não possuem correlação com os benefícios apurados no PAD 35239.000444/2018-73.

17. Por fim, verificou-se que o Acórdão proferido no âmbito da Apelação Criminal 5000316 12.2011.4.04.7010/PR (peça 13) anulou a sentença que havia condenado a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari, dentre outros réus pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em razão de não ter sido permitido aos acusados defenderem-se dos fatos subsumíveis. Além disso, o benefício previdenciário objeto da sobredita ação penal é diferente daquele sob exame na presente TCE, ou seja, de qualquer maneira não haverá impacto na contagem do presente prazo prescricional.’

É atestada a existência de duas ações penais, uma de 2010 e outra de 2013, que remetem a PAD instaurado em 2010. Relembro que os fatos narrados nesta TCE são originários de ação da Polícia Federal do Paraná (peças 5 e 6) e que resultaram na cessação dos pagamentos do benefício em tela ainda em 26/1/2009.

A se aceitar a cadeia de eventos apresentada pela AudTCE, restaria caracterizado que apesar de o benefício alvo destes autos ter cessado em 2009, o INSS teria ficado inerte entre essa data e 2014, e depois ausente entre 2014 e 2018, quando foi instaurado o PAD 35239.000444/2018-73. E após sua conclusão não ter praticado qualquer ato entre 2020 e 2025, época da instauração desta TCE.

No entanto, a se considerar estarmos diante de empreendimento criminoso doloso com atuação alongada no tempo, os autos parecem demonstrar justamente o contrário, de que o INSS não restou omissor e que desde 2009 estaria atuando em diversas frentes para investigar todos os atos da quadrilha, que incluem os ora responsáveis. Logo, penso que a despeito da falta de coincidência exata, como afirma o tomador de contas, os atos exarados no PAD 35239.002656/2010-38 merecem investigação pormenorizada para efeitos prescricionais porque existem indícios relevantes de conexão ou de estar na mesma linha de desdobramento causal do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 344/2022.

Adicionalmente, atesto que a sentença mencionada pela AudTCE, acostada à peça 13, não ocorreu por negativa de fato ou de autoria, mas por divergências de assunção dos fatos ao tipo normativo exigido pelo código penal. Ou seja, a depender do objeto do PAD 35239.002656/2010-38 e dos atos nele praticados, a denúncia oferecida e aceita neste processo penal originário teria sim o condão de atender o art. 3º da Resolução TCU 344/2022, ao contrário do que sustenta a unidade especializada.

Como afirmei anteriormente, observo tanto omissões relevantes na cadeia de eventos deste processo quanto ausência de informações essenciais (íntegra de processos administrativos e judiciais), tornando a análise prescricional realizada pela AudTCE em desacordo com a verdade real e com o devido processo legal, princípios caros a este Tribunal.

Lembro que apesar de o processo em tela tratar de um único benefício irregular, a amplitude deste empreendimento criminoso é larga, suas atuações dolosas e os débitos somados materialmente relevantes.

Conforme minhas manifestações anteriores em outros processos de concessão de benefícios irregulares no âmbito do INSS, reafirmo a necessidade de este Tribunal realizar exame prescricional amplo e considerando as devidas conexões e o desdobramento da linha causal das irregularidades, especialmente em atos coordenados por diversas pessoas ao longo de tempo significativo, observando a totalidade dos atos investigativos praticados pelo órgão atingido, sob pena de privilegiar os ora responsáveis em detrimento da ordem pública.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis Leontina Luiza Bertelli e de Márcio Fernando Calderari desde 26/1/2009, além de obter e examinar os processos judiciais a eles respectivos, visando ao devido cumprimento dos arts. 3º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

7. Ante as razões acima expostas e considerando que, consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 34, as irregularidades atribuídas à responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, reputo adequada a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU no âmbito do TC-009.126/2026-0.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que:

8.1. realize diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU as cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS; e

8.2. promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados à Sra. Leontina Luiza Bertelli, a exemplo dos processos relacionados ao PAD 35239.000444/2018-73 e ao PAD 35239.002656/2010-38, bem como das ações judiciais sobre a matéria em foco em que ela figure como ré.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 4 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 009.123/2026-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá/PR.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Leontina Luiza Bertelli e do Sr. Jesus Soares de Melo (falecido), em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 41/127.550.059-2, de titularidade da Sra. Dirce Giro da Silveira, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35239.000444/ 2018-73.

2. Em exame preliminar (peças 85/87), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente.

3. Esse raciocínio se arrima no fato de que o intervalo havido entre a data do último pagamento irregular realizado (peça 31, p. 16), em 4/3/2009, e a emissão do Relatório Conclusivo Individual (peça 10), em 8/10/2014, superou o prazo quinquenal fixado pelo art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, o que caracterizaria a prescrição principal.

4. A prescrição intercorrente, por seu turno, teria ocorrido entre a emissão do Relatório Conclusivo Individual, em 8/10/2014, acima referenciado, e a notificação prévia da Sra. Leontina Luiza Bertelli (peça 4), em 10/9/2018, haja vista que o lapso temporal transcorrido foi superior ao triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

5. Além disso, noticia a unidade técnica o falecimento do Sr. Jesus Soares de Melo em 25/6/2007 (peça 19), tendo seus herdeiros sido notificados apenas no exercício de 2025 (peças 35-40, 42-47, 49-50, 53-58, 60-65 e 67), após o decurso de cerca de 18 anos do passamento do responsável, intervalo que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, inviabilizaria o pleno exercício da ampla defesa (Acórdão 176/2021 - Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu do encaminhamento sugerido pela AudTCE, salientando a necessidade de, preliminarmente, promover diligência junto à Justiça Federal da 4ª Região, a fim de obter documentos e informações complementares, nos seguintes termos (peça 88):

“A AudTCE examinou os autos e propôs o arquivamento do processo (peças 85 a 87), em razão da prescrição quinquenal e trienal, conforme tabela de eventos processuais à peça 85, pp. 3/4. Na instrução, argumentou-se que as ações penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117.89.2013.4.04.7010 e a apelação criminal 5000316-12.2011.4.04.7010 não tratavam do benefício em apreço nesta TCE, o que afastaria a adoção, no presente processo, dos prazos prescricionais da lei penal.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela realização de diligência saneadora, pelos motivos que passa a expor.

A apelação criminal 5000316-12.2011.4.04.7010, julgada pela 7ª Turma do TRF/4ª Região, tratou apenas de benefício de aposentadoria por idade em favor de Aparecida Biffi Favaro, como se extrai do voto condutor da deliberação (peça 14, p. 2). Assim, tal processo realmente não abarcou o benefício em apreço nesta TCE.

As ações penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010 (1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR), cujas sentenças foram juntadas aos autos do TC 008.295/2026-3 pelo MP de Contas (peças 52 e 53 daquele processo), trataram do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.850/2013), sem menção específica à concessão irregular de aposentadoria em favor de Dirce Giro da Silveira. Ressalte-se que a ação penal 5002117-89.2013.4.04.7010 foi desmembrada da ação penal 5001051-79.2010.4.04.7010, sendo que Leontina Luiza Bertelli só figurou como ré nesta última.

Da leitura da sentença condenatória proferida na ação penal 5001051-79.2010.4.04.7010 (peça 53 do TC 008.295/2026-3), verifica-se que o juízo federal mencionou a existência de ‘dezenas de processos criminais oriundos da Operação Campo Fértil’ (peça 53, p. 22, do TC 008.295/2026-3). Transcreve-se, a seguir, trecho da citada decisão (peça 53, pp. 22/3, do TC 008.295/2026-3, grifou-se):

‘Este é o processo principal da Operação Campo Fértil, deflagrada após a apuração de fraude existente em inúmeros procedimentos administrativos, as quais apresentavam um séries de elementos coincidentes. A acusação afirma que:

- a) Os segurados eram instruídos e/ou acompanhados por Márcio Fernando Calderari, vereador do Município de Campina da Lagoa/PR na época dos fatos, muitos informando o pagamento de quantias pelo serviço, o qual tinha auxílio de outras pessoas ou funcionários;
- b) O requerimento administrativo era instruído com nenhum ou poucos documentos para início de prova material, muitos eivados de falsidade;
- c) O requerimento administrativo era processado em curto decurso de tempo, exclusivamente pela servidora Leontina Luiza Bertelli, auxiliada ou não pelo então servidor Euzébio Elias dos Santos, sendo o benefício concedido, ainda que sem provas hábeis a sua concessão.

Tendo em vista a existência de inúmeros casos, os quais foram sendo descobertos no decorrer do tempo, houve a distribuição em apartado dos processos para a apuração dos crimes, mantendo-se, em regra, o crime de quadrilha (art. 288 CP) nos autos nº 5001051-79.2010.404.7010, e os eventuais delitos de estelionato, inserção de dados falsos no sistema ou corrupção em autos independentes, já julgados por este Juízo Federal.’

O MP de Contas tentou consultar as ações penais em desfavor de Leontina Luiza Bertelli no portal da Justiça Federal da 4ª Região, porém a consulta pública por nome ou CPF não exhibe informação sobre a existência de ações de natureza criminal.

Sendo assim, para que se tenha certeza sobre a existência ou não de ação penal que trate do benefício irregular em apreço nesta TCE, o que pode afetar o prazo prescricional a ser aplicado, nos termos do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, é imperioso realizar diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para a obtenção das cópias das denúncias criminais recebidas contra Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS.

Saliente-se que o Relatório Conclusivo Individual, de 8/10/2014 (peça 10), noticiou que ‘o processo concessório original do benefício, NB. 41/127.550.059-2, foi objeto de apreensão, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, nos autos do Inquérito Policial nº 2006.70.10.002359-2, IPL 384/069, e encaminhados à APE/PR pela Polícia Federal’. Isso reforça a possibilidade de que haja ação penal acerca dos fatos desta TCE.

Ante o exposto, divergindo da proposta de encaminhamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela devolução dos autos à AudTCE, a fim de que realize diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU as cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) e que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS.”

7. Sobre a matéria tratada no presente feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-009.126/2026-0, este Relator acolheu a seguinte argumentação, apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado naqueles autos:

“Nesses termos, a AudTCE identificou a ocorrência de prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular e a emissão do relatório do MOB; além de prescrição intercorrente (i) entre o relatório do MOB e a notificação no PAD; e (ii) entre a cassação da aposentadoria e a instauração da TCE.

Inicialmente, chamo a atenção para o fato de que o relatório emitido pelo MOB é apenas ato intermediário dentro de um dos processos investigativos do INSS no caso da concessão irregular de benefícios. Em seus próprios termos, é ressaltado que faz parte de processo de 54 páginas. Ademais, sua proposta de encaminhamento não apresenta nenhuma medida de conclusão, mas meramente seu envio à Chefia de Serviços de Benefícios. Dessa forma, como não se possui acesso à sua íntegra, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos da prescrição anteriores ou posteriores ao citado relatório.

O próprio relatório do tomador de contas apresenta indícios relevantes de que a cadeia de eventos investigativos que levaram à TCE ora sob exame está incompleta. Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto da instrução da AudTCE, que contou com a anuência de seu corpo diretivo:

‘16. De acordo com o tomador de contas (peça 48, p. 3), foram ajuizadas as Ações de Improbidade 5002656-79.2018.4.04.7010/PR (peça 11) e 5003381 29.2022.4.04.7010/PR (peça 12), em que a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari figuraram como réus, dentre outros acusados de suposto esquema fraudulento para concessão irregular de benefícios previdenciários. Além disso, informou-se que foram ajuizadas as Ações Penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010, em face dos mesmos réus. Contudo, segundo o tomador, o objeto de apuração dos sobreditos processos judiciais era coincidente com o PAD 35239.002656/2010-38, que é divergente do PAD 35239.000444/2018-73 (peça 2), objeto da presente TCE, que foi instaurado para apuração de irregularidades na concessão de outros benefícios previdenciários. Nesse contexto, registre-se que as ações de improbidade administrativa supramencionadas não repercutem na apuração do prazo prescricional, em razão da sua natureza civil (art. 3º da Resolução TCU 344/2022). De igual modo, as referidas ações penais também não impactam a contagem da prescrição porque não possuem correlação com os benefícios apurados no PAD 35239.000444/2018-73.

17. Por fim, verificou-se que o Acórdão proferido no âmbito da Apelação Criminal 5000316 12.2011.4.04.7010/PR (peça 13) anulou a sentença que havia condenado a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari, dentre outros réus pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em razão de não ter sido permitido aos acusados defenderem-se dos fatos subsumíveis. Além disso, o benefício previdenciário objeto da sobredita ação penal é diferente daquele sob exame na presente TCE, ou seja, de qualquer maneira não haverá impacto na contagem do presente prazo prescricional.’

É atestada a existência de duas ações penais, uma de 2010 e outra de 2013, que remetem a PAD instaurado em 2010. Relembro que os fatos narrados nesta TCE são originários de ação da Polícia Federal do Paraná (peças 5 e 6) e que resultaram na cessação dos pagamentos do benefício em tela ainda em 26/1/2009.

A se aceitar a cadeia de eventos apresentada pela AudTCE, restaria caracterizado que apesar de o benefício alvo destes autos ter cessado em 2009, o INSS teria ficado inerte entre essa data e 2014, e depois ausente entre 2014 e 2018, quando foi instaurado o PAD 35239.000444/2018-73. E após sua conclusão não ter praticado qualquer ato entre 2020 e 2025, época da instauração desta TCE.

No entanto, a se considerar estarmos diante de empreendimento criminoso doloso com atuação alongada no tempo, os autos parecem demonstrar justamente o contrário, de que o INSS não restou omissivo e que desde 2009 estaria atuando em diversas frentes para investigar todos os atos da quadrilha, que incluem os ora responsáveis. Logo, penso que a despeito da falta de coincidência exata, como afirma o tomador de contas, os atos exarados no PAD 35239.002656/2010-38 merecem investigação pormenorizada para efeitos prescricionais porque existem indícios relevantes de conexão ou de estar na mesma linha de desdobramento causal do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022.

Adicionalmente, atesto que a sentença mencionada pela AudTCE, acostada à peça 13, não ocorreu por negativa de fato ou de autoria, mas por divergências de assunção dos fatos ao tipo normativo exigido pelo código penal. Ou seja, a depender do objeto do PAD 35239.002656/2010-38 e dos atos nele praticados, a denúncia oferecida e aceita neste processo penal originário teria sim o condão de atender o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, ao contrário do que sustenta a unidade especializada.

Como afirmei anteriormente, observo tanto omissões relevantes na cadeia de eventos deste processo quanto ausência de informações essenciais (íntegra de processos administrativos e judiciais), tornando a análise prescricional realizada pela AudTCE em desacordo com a verdade real e com o devido processo legal, princípios caros a este Tribunal.

Lembro que apesar de o processo em tela tratar de um único benefício irregular, a amplitude deste empreendimento criminoso é larga, suas atuações dolosas e os débitos somados materialmente relevantes.

Conforme minhas manifestações anteriores em outros processos de concessão de benefícios irregulares no âmbito do INSS, reafirmo a necessidade de este Tribunal realizar exame prescricional amplo e considerando as devidas conexões e o desdobramento da linha causal das irregularidades, especialmente em atos coordenados por diversas pessoas ao longo de tempo significativo, observando a totalidade dos atos investigativos praticados pelo órgão atingido, sob pena de privilegiar os ora responsáveis em detrimento da ordem pública.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis Leontina Luiza Bertelli e de Márcio Fernando Calderari desde 26/1/2009, além de obter e examinar os processos judiciais a eles respectivos, visando ao devido cumprimento dos arts. 3º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

8. Ante as razões acima expostas e considerando que, consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 33, as irregularidades atribuídas à responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, reputo adequada a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU.

9. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que:

9.1. realize diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU as cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS; e

9.2. promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados à Sra. Leontina Luiza Bertelli, a exemplo dos processos relacionados ao PAD 35239.000444/2018-73 e ao PAD 35239.002656/2010-38, bem como das ações judiciais sobre a matéria em foco em que ela figure como ré.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 4 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 008.295/2026-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá/PR.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Leontina Luiza Bertelli, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 41/141.262.318-6, de titularidade da Sra. Zenaide Maria Sartori Pasinato, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35239.000444/2018-73.

2. Em exame preliminar (peças 49/51), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente.

3. Esse raciocínio se arrima no fato de que o intervalo havido entre a data do último pagamento irregular realizado (peça 24, p. 6), em 3/10/2008, e a emissão do Relatório Conclusivo Individual (peça 10), em 7/5/2014, superou o prazo quinquenal fixado pelo art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, o que caracterizaria a prescrição principal.

4. A prescrição intercorrente, por seu turno, teria ocorrido entre a emissão do Relatório Conclusivo Individual, em 7/5/2014, acima referenciado, e a notificação prévia da Sra. Leontina Luiza Bertelli (peça 4), em 10/9/2018, haja vista que o lapso temporal transcorrido foi superior ao triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu do encaminhamento sugerido pela AudTCE, salientando a necessidade de, preliminarmente, promover diligência junto à Justiça Federal da 4ª Região, a fim de obter documentos e informações complementares, nos seguintes termos (peça 54):

“A AudTCE examinou os autos e propôs o arquivamento do processo (peças 49 a 51), em razão da prescrição quinquenal e trienal, conforme tabela de eventos processuais à peça 49, p. 3. Na instrução, argumentou-se que as ações penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117.89.2013.4.04.7010 e a apelação criminal 5000316-12.2011.4.04.7010 não tratavam do benefício em apreço nesta TCE, o que afastaria a adoção, no presente processo, dos prazos prescricionais da lei penal.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela realização de diligência saneadora, pelos motivos que passa a expor.

A apelação criminal 5000316-12.2011.4.04.7010, julgada pela 7ª Turma do TRF/4ª Região, tratou apenas de benefício de aposentadoria por idade em favor de Aparecida Biffi Favaro, como se extrai do voto condutor da deliberação (peça 13). Assim, tal processo realmente não abarcou o benefício em apreço nesta TCE.

As ações penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010 (1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR), cujas sentenças foram juntadas aos autos pelo MP de Contas (peças 52 e 53), trataram do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.850/2013), sem menção específica à concessão irregular de aposentadoria em favor de Zenaide Maria Sartori Pasinato. Ressalte-se que a ação penal 5002117-89.2013.4.04.7010 foi desmembrada da ação penal 5001051-79.2010.4.04.7010, sendo que Leontina Luiza Bertelli só figurou como ré nesta última.

Da leitura da sentença condenatória proferida na ação penal 5001051-79.2010.4.04.7010 (peça 53), verifica-se que o juízo federal mencionou a existência de ‘dezenas de processos criminais oriundos da Operação Campo Fértil’ (peça 53, p. 22). Transcreve-se, a seguir, trecho da citada decisão (peça 53, pp. 22/3, grifou-se):

‘Este é o processo principal da Operação Campo Fértil, deflagrada após a apuração de fraude existente em inúmeros procedimentos administrativos, as quais apresentavam um séries de elementos coincidentes. A acusação afirma que:

- a) Os segurados eram instruídos e/ou acompanhados por Márcio Fernando Calderari, vereador do Município de Campina da Lagoa/PR na época dos fatos, muitos informando o pagamento de quantias pelo serviço, o qual tinha auxílio de outras pessoas ou funcionários;
- b) O requerimento administrativo era instruído com nenhum ou poucos documentos para início de prova material, muitos eivados de falsidade;
- c) O requerimento administrativo era processado em curto decurso de tempo, exclusivamente pela servidora Leontina Luiza Bertelli, auxiliada ou não pelo então servidor Euzébio Elias dos Santos, sendo o benefício concedido, ainda que sem provas hábeis a sua concessão.

Tendo em vista a existência de inúmeros casos, os quais foram sendo descobertos no decorrer do tempo, houve a distribuição em apartado dos processos para a apuração dos crimes, mantendo-se, em regra, o crime de quadrilha (art. 288 CP) nos autos nº 5001051-79.2010.404.7010, e os eventuais delitos de estelionato, inserção de dados falsos no sistema ou corrupção em autos independentes, já julgados por este Juízo Federal.’

O MP de Contas tentou consultar as ações penais em desfavor de Leontina Luiza Bertelli no portal da Justiça Federal da 4ª Região, porém a consulta pública por nome ou CPF não exhibe informação sobre a existência de ações de natureza criminal.

Sendo assim, para que se tenha certeza sobre a existência ou não de ação penal que trate do benefício irregular em apreço nesta TCE, o que pode afetar o prazo prescricional a ser aplicado, nos termos do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, é imperioso realizar diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para a obtenção das cópias das denúncias criminais recebidas contra Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS.

Ante o exposto, divergindo da proposta de encaminhamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela devolução dos autos à AudTCE, a fim de que realize diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU as cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) e que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS.”

6. Sobre a matéria tratada no presente feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-009.126/2026-0, este Relator acolheu a seguinte argumentação, apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado naqueles autos:

“Nesses termos, a AudTCE identificou a ocorrência de prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular e a emissão do relatório do MOB; além de prescrição intercorrente (i) entre o relatório do MOB e a notificação no PAD; e (ii) entre a cassação da aposentadoria e a instauração da TCE.

Inicialmente, chamo a atenção para o fato de que o relatório emitido pelo MOB é apenas ato intermediário dentro de um dos processos investigativos do INSS no caso da concessão irregular de benefícios. Em seus próprios termos, é ressaltado que faz parte de processo de 54 páginas. Ademais, sua proposta de encaminhamento não apresenta nenhuma medida de conclusão, mas meramente seu envio à Chefia de Serviços de Benefícios. Dessa forma, como não se possui acesso à sua íntegra, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos da prescrição anteriores ou posteriores ao citado relatório.

O próprio relatório do tomador de contas apresenta indícios relevantes de que a cadeia de eventos investigativos que levaram à TCE ora sob exame está incompleta. Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto da instrução da AudTCE, que contou com a anuência de seu corpo diretivo:

‘16. De acordo com o tomador de contas (peça 48, p. 3), foram ajuizadas as Ações de Improbidade 5002656-79.2018.4.04.7010/PR (peça 11) e 5003381 29.2022.4.04.7010/PR (peça 12), em que a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari figuraram como réus, dentre outros acusados de suposto esquema fraudulento para concessão irregular de benefícios previdenciários. Além disso, informou-se que foram ajuizadas as Ações Penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010, em face dos mesmos réus. Contudo, segundo o tomador, o objeto de apuração dos sobreditos processos judiciais era coincidente com o PAD 35239.002656/2010-38, que é divergente do PAD 35239.000444/2018-73 (peça 2), objeto da presente TCE, que foi instaurado para apuração de irregularidades na concessão de outros benefícios previdenciários. Nesse contexto, registre-se que as ações de improbidade administrativa supramencionadas não repercutem na apuração do prazo prescricional, em razão da sua natureza civil (art. 3º da Resolução TCU 344/2022). De igual modo, as referidas ações penais também não impactam a contagem da prescrição porque não possuem correlação com os benefícios apurados no PAD 35239.000444/2018-73.

17. Por fim, verificou-se que o Acórdão proferido no âmbito da Apelação Criminal 5000316 12.2011.4.04.7010/PR (peça 13) anulou a sentença que havia condenado a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari, dentre outros réus pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em razão de não ter sido permitido aos acusados defenderem-se dos fatos subsumíveis. Além disso, o benefício previdenciário objeto da sobredita ação penal é diferente daquele sob exame na presente TCE, ou seja, de qualquer maneira não haverá impacto na contagem do presente prazo prescricional.’

É atestada a existência de duas ações penais, uma de 2010 e outra de 2013, que remetem a PAD instaurado em 2010. Relembro que os fatos narrados nesta TCE são originários de ação da Polícia Federal do Paraná (peças 5 e 6) e que resultaram na cessação dos pagamentos do benefício em tela ainda em 26/1/2009.

A se aceitar a cadeia de eventos apresentada pela AudTCE, restaria caracterizado que apesar de o benefício alvo destes autos ter cessado em 2009, o INSS teria ficado inerte entre essa data e 2014, e depois ausente entre 2014 e 2018, quando foi instaurado o PAD 35239.000444/2018-73. E após sua conclusão não ter praticado qualquer ato entre 2020 e 2025, época da instauração desta TCE.

No entanto, a se considerar estarmos diante de empreendimento criminoso doloso com atuação alongada no tempo, os autos parecem demonstrar justamente o contrário, de que o INSS não restou omissivo e que desde 2009 estaria atuando em diversas frentes para investigar todos os atos da quadrilha, que incluem os ora responsáveis. Logo, penso que a despeito da falta de coincidência exata, como afirma o tomador de contas, os atos exarados no PAD 35239.002656/2010-38 merecem investigação pormenorizada para efeitos prescricionais porque existem indícios relevantes de conexão ou de estar na mesma linha de desdobramento causal do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022.

Adicionalmente, atesto que a sentença mencionada pela AudTCE, acostada à peça 13, não ocorreu por negativa de fato ou de autoria, mas por divergências de assunção dos fatos ao tipo normativo exigido pelo código penal. Ou seja, a depender do objeto do PAD 35239.002656/2010-38 e dos atos nele praticados, a denúncia oferecida e aceita neste processo penal originário teria sim o condão de atender o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, ao contrário do que sustenta a unidade especializada.

Como afirmei anteriormente, observo tanto omissões relevantes na cadeia de eventos deste processo quanto ausência de informações essenciais (íntegra de processos administrativos e judiciais), tornando a análise prescricional realizada pela AudTCE em desacordo com a verdade real e com o devido processo legal, princípios caros a este Tribunal.

Lembro que apesar de o processo em tela tratar de um único benefício irregular, a amplitude deste empreendimento criminoso é larga, suas atuações dolosas e os débitos somados materialmente relevantes.

Conforme minhas manifestações anteriores em outros processos de concessão de benefícios irregulares no âmbito do INSS, reafirmo a necessidade de este Tribunal realizar exame prescricional amplo e considerando as devidas conexões e o desdobramento da linha causal das irregularidades, especialmente em atos coordenados por diversas pessoas ao longo de tempo significativo, observando a totalidade dos atos investigativos praticados pelo órgão atingido, sob pena de privilegiar os ora responsáveis em detrimento da ordem pública.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis Leontina Luiza Bertelli e de Márcio Fernando Calderari desde 26/1/2009, além de obter e examinar os processos judiciais a eles respectivos, visando ao devido cumprimento dos arts. 3º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

7. Ante as razões acima expostas e considerando que, consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 29, as irregularidades atribuídas à responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, reputo adequada a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que:

8.1. realize diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU as cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS; e

8.2. promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados à Sra. Leontina Luiza Bertelli, a exemplo dos processos relacionados ao PAD 35239.000444/2018-73 e ao PAD 35239.002656/2010-38, bem como das ações judiciais sobre a matéria em foco em que ela figure como ré.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 4 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 024.565/2025-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Caixa Econômica Federal.

DESPACHO

Considerando que, após a instrução de mérito elaborada pela AudTCE (peças 160/162) e a manifestação do MP/TCU (peça 163), foram acostados aos autos pela responsável, Sra. Leda de Lima Alves, os documentos a que se referem as peças 164/171, determino, preliminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à aludida unidade técnica, com vistas à análise de suas alegações de defesa.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo o presente feito, posteriormente, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 4 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0699/2026-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2026.**

Processo TC 014.479/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Silvana Rodrigues Ribeiro, CPF: 004.543.655-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/8/2026: R\$ 128.920,01; em solidariedade com a responsável Carla de Brito Elias (CPF: 067.124.625-92).

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/165.284.105-6, mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, por meio da utilização de dados falsos, documentos inidôneos e manipulação de informações cadastrais. A irregularidade envolveu a criação de pessoas fictícias, uso de CPF de terceiros, lançamento de data de óbito inexistente no SISOBÍ para viabilizar pagamento retroativo, cadastramento de representante legal com base em termo de guarda inexistente, e utilização indevida de credenciais de outros servidores para habilitar e conceder o benefício fora do horário de expediente, resultando em danos ao erário, o que caracteriza infração às normas a seguir: Art. 11, VII c/c 39, I, e 25, II, da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/8/2026: R\$ 140.604,38; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 146 de 05/08/2026, Seção 3, p. 124)